

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.002402/2007-19.

**INTERESSADO:** Consumidores e Agentes do Setor Elétrico Brasileiro.

**RELATOR:** Diretor Edvaldo Alves de Santana.

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade - SRC.

**ASSUNTO:** Revisão da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, resultado da Audiência Pública nº 049/2011.

### I - RELATÓRIO

Em 15/9/2010 foi publicada a REN nº 414/2010, que revisou e atualizou as disposições relativas às Condições Gerais de Fornecimento, anteriormente dispostas na Resolução ANEEL nº 456/2000.

2. No processo de acompanhamento da vigência da nova regulamentação, SRC avaliou as manifestações e dúvidas de consumidores e distribuidoras, identificando a necessidade de aprimoramento do regulamento.

3. Em 6/9/2011, na 33ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2011, a Diretoria decidiu aprovar a instauração de Audiência Pública para discussão do assunto com a sociedade, sendo a mesma dividida em duas fases. A primeira fase para discussão das propostas presentes na Nota Técnica nº 008/2011-SRC/ANEEL, com contribuições no período de 9/9 a 9/10/2011, com sessão presencial em Brasília. A segunda fase, com base na Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, com contribuições no período de 9/9 a 9/12/2011, com sessões presenciais em Manaus, Recife, São Paulo e Belo Horizonte, com vistas a colher subsídios sobre o processo de transferência dos ativos de iluminação pública.

4. Os relatórios detalhados da análise das contribuições encontram-se nos Anexos I e II da Nota Técnica nº 004/2012-SRC/ANEEL.

5. É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Na primeira fase da audiência foram recebidas 339 contribuições de 38 agentes, enquanto na segunda fase foram recebidas 133 contribuições.

7. Ressalta-se que cerca de 75% das alterações propostas visam exclusivamente a melhor compreensão do regulamento, contemplando ainda retificação de erros de referência entre artigos, a correção da grafia de palavras e a adequação com outros regulamentos da agência, tendo destaque os temas apresentados a seguir.

#### II.1 - Nova Estrutura Tarifária - PRORET

8. Em função da REN nº 464, de 2011, que aprovou os Procedimentos de Regulação Tarifária, faz-se necessária a padronização da nomenclatura utilizada, a inserção de novas definições e a introdução dos comandos para transição do segundo para o terceiro ciclo e deste para o quarto ciclo de revisões.

#### II.2 - Unidade Consumidora

9. No art. 10 está sendo prevista a manutenção do benefício da sazonalidade nos casos de sucessão comercial. No art. 13, a proposta é retornar disposição prevista na Resolução nº 456/2000, que permitia, mediante análise técnica e econômica, o atendimento de unidade consumidora em tensão diferente das padronizadas, permitindo o atendimento de situações específicas, principalmente no caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras localizados em grandes centros urbanos.

### **II.3 - Atendimento inicial**

10. No art. 27, em função de novas instruções da Receita Federal, a exigência da cópia do CPF para realização da solicitação do fornecimento foi substituída pela apresentação do número de CPF, ou do comprovante de inscrição ou de qualquer outro documento que contenha o número. A comprovação da propriedade ou posse do imóvel também poderá ser solicitada para sanar questões associadas à ocupação irregular de imóveis, quando da solicitação inicial de fornecimento.

11. No art. 47, está sendo criada a declaração de viabilidade operacional, necessária para obras de infraestrutura nos empreendimentos habitacionais de interesse social, como os do Programa Minha Casa Minha Vida.

### **II.4 - Atendimento a pequenos mercados em região de fronteira**

12. O atendimento pelas distribuidoras a pequenos mercados em regiões de fronteira, objeto da Nota Técnica nº 020/2011-SRC-SEM-SRE-SFF-SCT-SRD-SRT/ANEEL, foi inserido nessa, pois a proposta é o que atendimento seja realizado a título precário, mas, em função das contribuições recebidas, será tratado em audiência pública específica. Na minha opinião, este tema nada ou pouco tem a ver com a REN nº 414/2010, mas discutimos isso quando da abertura dessa nova AP.

### **II.5 - Contratos**

13. Nos arts. 61 e 63 passa a ser permitido que o contrato contenha um cronograma de acréscimo gradativo da demanda contratada, o qual deverá ser considerado para o cálculo de eventual participação financeira do consumidor. Ainda, os prazos de denúncia do contrato e de solicitação de redução dos montantes contratados estão sendo padronizados em 180 dias.

14. Em relação à norma vigente, no caso de suspensão regular e ininterrupta do fornecimento por dois ciclos consecutivos, o encerramento do contrato de forma unilateral pela distribuidora deixa de ser compulsório e passa a ser facultativo, desde que o consumidor seja previamente notificado com 15 dias de antecedência (art. 70).

15. No art. 71 e no art. 168, com fundamento no Parecer 0449/2011-PGE/ANEEL, estão sendo introduzidas disposições para tratar dos consumidores que se recusam a formalizar a relação de consumo via celebração dos contratos correspondentes, conforme preconiza o art. 9º do Decreto 62.724/1964.

### **II.6 - Leitura e faturamento**

16. O art. 113, que versa sobre o faturamento incorreto, passa a tratar de forma explícita os casos de faturamento pela média quando da não realização da leitura por motivo atribuível à distribuidora e que não se enquadre em quaisquer das possibilidades estabelecidas na resolução.

17. No art. 102, foram acatadas as contribuições para que a cobrança dos serviços de deslocamento ou remoção de poste e de deslocamento ou remoção de rede possa ser realizada tanto mediante faturamento regular como de forma específica, sendo facultado à distribuidora condicionar a realização dos mesmos ao seu pagamento.

18. O art. 104 que trata do faturamento do grupo A foi revisto, com a retificação da fórmula do faturamento da energia dos consumidores parcialmente livres, bem como com a unificação da forma de faturamento da demanda dos consumidores rurais e sazonais.

19. No art. 109 está sendo retificada a tabela que define os descontos para as cargas de irrigação em função do disposto no Decreto 6.219/2007 e da Portaria MINFRA 45/1992, com o Estado do Espírito Santo trocando de faixa para definição dos percentuais de desconto a serem aplicados.

20. No artigo 128 está sendo introduzido o prazo máximo de 60 meses para cobrança de faturas em atraso e, no artigo 133, o prazo máximo de 36 meses para informação e cobrança das diferenças apuradas a partir da emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI.

## **II.7 - Certificação para avaliação técnica dos equipamentos de medição**

21. Nos arts. 115, 129 e 137, considerando as contribuições recebidas, a avaliação técnica dos medidores poderá ser realizada tanto pela Rede de Laboratórios Acreditados pelo INMETRO como pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e com padrões de referência calibrados pelo órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

22. Neste caso, há ainda divergência por parte de algumas distribuidoras, que entendem que a avaliação técnica dos medidores poderia ser realizada em campo. Ressalta-se que, no entendimento da Agência, tal prática pode fragilizar suas defesas no âmbito judicial. Primeiro porque os consumidores podem não acompanhar as distribuidoras no exame do medidor e se é a empresa que remaneja o medidor, sem a presença do consumidor, a justiça pode entender que houve manipulação da prova, como já tem acontecido. Porém, a solução encontrada pela SRC é a solução possível, que melhor mitiga os interesses do consumidor e da distribuidora.

## **II.8 - Suspensão do fornecimento**

23. O termo “horário comercial” utilizado em diversos artigos na REN nº 414/2010, inclusive para realização da suspensão do fornecimento, será substituído pela expressão “em dias úteis, de 08:00h às 18:00h”, de modo a não restarem dúvidas tanto para os consumidores como para as distribuidoras do horário que deve ser observado.

24. Em função das contribuições recebidas para o art. 172, além do aviso prévio de 15 dias para a suspensão do fornecimento, conforme preconiza o §3º do art.6º da Lei nº 8.987/1995, passará a ser obrigatória a informação, nas faturas subsequentes, da possibilidade da suspensão do fornecimento durante o período de 90 dias, onde é permitida a suspensão, em substituição à necessidade de reaviso atualmente vigente.

## **II.9 - Indicadores de qualidade**

25. Acatando as contribuições recebidas, o prazo para certificação do processo de tratamento das reclamações foi prorrogado para setembro de 2013, de forma unificada com outros prazos de certificação estabelecidos pela resolução. A redação do art. 197 foi revista de forma a contemplar o comando existente no art. 17 do Decreto nº 6.523/2008, que prevê que uma reclamação deve ser solucionada em cinco dias úteis, sendo tratadas em caráter excepcionais as reclamações que demandarem a realização de visita técnica à unidade consumidora e às referentes a danos não elétricos, para as quais foi estabelecido o prazo de 30 dias.

## **II.10 - Implantação de postos de atendimento presencial**

26. Com a publicação da REN nº 414/2010, as distribuidoras passaram a ter a obrigatoriedade de implantação do atendimento presencial em todos os municípios em que realizam a prestação do serviço, ressalvados os municípios onde a distribuidora não atenda a sede municipal e atenda menos do que 2.000 unidades consumidoras, conforme §1º do art. 178.

27. Nas discussões ocorridas após a publicação da norma e também no âmbito da AP 049/2011, em função das contribuições recebidas para o tratamento específico nos casos de conurbação entre municípios, avaliou-se também que para as pequenas distribuidoras, que atendem principalmente a área rural de alguns municípios, poderia não se mostrar razoável a implantação de postos de atendimento exclusivos para a área rural.

28. Entretanto, no decorrer das discussões entre os Diretores na própria reunião pública, surgiu o entendimento de que tal questão não deveria ser alterada, sendo mantida a obrigação inicial da implantação do posto, independente se for área urbana ou não.

29. Desta forma, para permitir uma análise mais detalhada dos casos concretos, está sendo incorporado o § 7º no art. 178, que prevê que a distribuidora poderá submeter à ANEEL, junto com o encaminhamento das informações iniciais para sua revisão tarifária e, observado o cronograma estabelecido pelo PRORET, proposta específica para implantação de postos de atendimento presencial nos casos de conurbação entre municípios e nos casos previstos no referido §1º, com as respectivas justificativas técnicas e econômicas.

## **II.11 - Transferência de ativos de iluminação pública**

30. Dentre as contribuições apresentadas destacam-se aquelas enviadas por representantes dos Municípios, os quais questionam a constitucionalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal. Sobre esse questionamento, acato os argumentos apresentados no Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL da PGE, que rebatem todas as alegações apresentadas.

31. Com relação ao cronograma de transferência dos ativos de iluminação pública, a redação do art. 218 está sendo revista, de modo a não restarem dúvidas de que a transferência deve ser realizada de forma imediata e que a distribuidora deve atender eventuais solicitações do poder público quanto ao estabelecimento de um cronograma diferente, desde que observado o prazo limite. Considerando as contribuições recebidas, o prazo limite para transferência dos ativos está sendo prorrogado para 31 de janeiro de 2014.

## **II.12 - Aprimoramentos em outras resoluções**

32. A minuta proposta também retifica a redação do Quadro II do Anexo I da Resolução Normativa nº 472/2012, em consonância com o próprio texto do normativo, bem como atualiza, na Resolução Normativa nº 63/2004, as disposições relativas às Condições Gerais de Fornecimento.

## **II.13 – Contribuições não aceitas**

33. No art. 24, a Associação Paulista de Municípios solicitou que para os semáforos, radares e câmeras de monitoramento seja aplicada a tarifa B4a. A contribuição não foi aceita, pois a concessão de descontos para outras classes de consumidores depende de aprovação de lei correspondente e definição da origem dos recursos, conforme disposto pela Lei nº 9.074, de 1995. Solicitou ainda que fosse vedado às distribuidoras que prestam aos Municípios o serviço de iluminação pública através de seus “sistemas padronizados”, que incluam nas faturas mensais das prefeituras as perdas dos reatores. Contribuição não aceita, pois os reatores fazem parte das instalações de iluminação pública, ou seja, do conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública.

34. A ABRADÉE solicitou que, nos arts. 56 e 57, não haja referência à modalidade tarifária horária branca, dado que não haverá aplicação imediata. A sugestão não foi acatada devido ao entendimento de que a REN nº 414/2010 é o instrumento adequado para sinalizar ao consumidor a proximidade de aplicação dessa modalidade tarifária. Além disso, para as distribuidoras em processo de revisão já será publicada uma tarifa branca, ainda que não tenha aplicação imediata.

35. A Associação Paulista de Municípios também solicitou, no art. 72, a instalação obrigatória de equipamentos de medição em todos os pontos de iluminação pública, semáforos e outros, não tendo tal pleito

sido aceito em razão da não economicidade da matéria e de que nem todos os pontos de IP são alimentados por circuitos exclusivos.

36. A ABRADDEE e outras distribuidoras também solicitaram a inclusão no art. 33 da possibilidade de a distribuidora exigir do interessado confirmação do interesse na execução da obra para viabilizar o fornecimento. Tal contribuição não foi aceita, pois o interessado já manifestou o interesse expressamente quando da realização de sua solicitação inicial.

37. A ABRACE também encaminhou contribuição para que os prazos de denúncia dos contratos dos arts. 61 e 62 fossem mantidos em 90 dias. Tal contribuição não foi aceita, pois o prazo de solicitação da redução dos montantes contratados já está em fixado em 180 dias e a divergência ente ambos tem ocasionado problemas operacionais.

38. Em relação ao §2º do art. 89, que trata da leitura plurimensal de unidade consumidora rural, a ABRADDEE solicitou alteração de forma a possibilitar o eventual acerto de faturamento até o próximo ciclo de leitura de sua responsabilidade, e não no primeiro ciclo. A sugestão não foi aceita, pois ensejaria indesejada cobrança acumulada ao consumidor, que, em princípio, não parece razoável.

39. A ABRADDEE e outras distribuidoras apresentaram contribuição para o art. 102, para que o fornecimento e instalação do padrão de entrada pudesse ser realizado pelas mesmas e considerado como serviço cobrável. As contribuições não foram aceitas, pois este tema será tratado na regulamentação de outras atividades (§3º do art. 224) e, para área rural, o art. 3º do Decreto 7520/2011 na AP 061/2011 prevê a instalação sem ônus para o interessado, tema que está sendo regulamentado pela ANEEL na AP 061/2011.

40. A ABRADDEE solicitou ainda a supressão do §11 do art. 102, o qual prevê a cobrança de 30% do total estabelecido para a taxa de religação, nos casos em que a suspensão do fornecimento ocorrer no disjuntor da unidade consumidora. Na prática, é estimada uma significativa redução de custo para realização desse serviço, o que explica a proposta de cobrança reduzida se justifica, não sendo aceita a proposta em questão. Tratamento semelhante se justifica no que tange à cobrança do custo administrativo previsto no § 3º do art. 175, envolvendo os casos de religação à revelia. Nessa situação, propôs o agente que o custo administrativo seja elevado de 30% para 50%, devido à necessidade de um sinal econômico mais efetivo ao consumidor, que o desincentive à prática da religação à revelia, o que foi acatado.

41. O IDEC apresentou contribuição ao art. 118, sugerindo suprimir a expressão “baixa renda”, de modo a evitar a discriminação desses consumidores. Tal contribuição não foi aceita, pois a própria Lei 12.212/2010, que trata da Tarifa Social de Energia Elétrica, assim o denomina.

42. O PROCON-SP e o IDEC contribuíram para que no art. 129, a avaliação técnica dos equipamentos de medição seja realizada exclusivamente por laboratório independente e desvinculado da distribuidora. Tal contribuição não foi aceita em função, principalmente, da atual incapacidade do órgão metrológico de atender à demanda gerada pelas distribuidoras.

43. A ABRADDEE e demais distribuidoras solicitaram alteração no art. 179, para que a ANEEL estabelecesse para os postos de atendimento presencial, a semelhança do já existente para o atendimento telefônico, um percentual de atendimentos no mês que poderia ser realizado acima do horário definido, sendo sugerido em torno de 15%. Entre as justificativas mais citadas pelas distribuidoras estão a natureza do serviço prestado, a existência de demandas repentinas não dimensionadas, a limitação de espaço físico ou de sistemas diversos, eventuais travamentos do sistema de gerenciamento de fila e a própria região geográfica ou localização do posto de atendimento.

44. Ressalta-se que propostas similares já haviam sido apresentadas e devidamente avaliadas quando da análise das contribuições da revisão da Resolução 456/2000. Entende-se que o tempo de espera melhor se define em termos de um tempo máximo, tendo o mesmo sido elevado de 30 para 45 minutos na publicação da REN nº 414, de 2010. Acho que o tema pode ser melhor discutido após um tempo de experiência.

### **III – DIREITO**

45. A presente decisão encontra amparo nas Leis nº 9.427, de 1996, nº 8.987, de 1995, nº 8.078, de 1990, nº 11.959, de 2009, nos Decretos nº 2.335, de 1997, nº 62.724, de 1968, nº 6.160, de 2007, nº 41.019, de 1957, e na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010.

### **IV – DISPOSITIVO**

46. Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, voto pela aprovação da Resolução Normativa, que aprimora a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Brasília, 3 de abril de 2012.

**EDVALDO ALVES DE SANTANA**

Diretor